

dada com instituições de crédito ou financeiras com sede em Portugal nas quais participe, o Banco de Portugal, a pedido da respectiva autoridade competente, prestará a esta as informações de que disponha ou possa obter relativamente às instituições participadas que se encontrem legalmente submetidas à sua própria fiscalização.

Art. 9.º — 1 — Quando, para o mesmo efeito referido no artigo anterior, a autoridade competente de outro Estado membro lhe solicite a verificação de determinadas informações sobre instituições de crédito ou financeiras com sede em Portugal e participadas por uma instituição de crédito com sede nesse Estado, o Banco de Portugal procederá à verificação requerida desde que a instituição participada se encontre legalmente submetida à sua própria fiscalização.

2 — O Banco de Portugal pode, se assim o entender, encarregar uma sociedade revisora ou um revisor oficial de contas de proceder à verificação em causa ou, em regime de reciprocidade, permitir que a verificação seja efectuada pela autoridade competente que a tiver solicitado.

Art. 10.º O disposto no presente capítulo não prejudica a fiscalização, em base não consolidada, a que as instituições participadas estão sujeitas, nos termos da lei, por parte do Banco de Portugal.

CAPÍTULO IV

Relações de fiscalização com países terceiros

Art. 11.º — 1 — Por meio de acordos bilaterais concluídos, em base de reciprocidade, entre o Banco de Portugal e as autoridades competentes de países não membros da Comunidade Económica Europeia, o princípio da fiscalização em base consolidada poderá ser tornado extensivo quer às instituições de crédito com sede em Portugal mas participadas por instituições de crédito com sede nesses países, quer às instituições de crédito ou financeiras com sede nesses países mas participadas por instituições de crédito com sede em Portugal.

2 — Tais acordos destinam-se a garantir, por um lado, que o Banco de Portugal possa obter as informações necessárias à fiscalização, em base consolidada, das instituições de crédito com sede em Portugal que detenham participações em instituições de crédito

ou financeiras com sede em países terceiros e, por outro lado, que as autoridades competentes de países terceiros possam obter as informações necessárias à fiscalização em base consolidada das instituições de crédito com sede no respectivo território que detenham participações em instituições de crédito com sede em Portugal.

3 — A Comissão das Comunidades Europeias e o Comité Consultivo, instituído pelo artigo 11.º da Directiva n.º 77/780/CEE, de 12 de Dezembro de 1977, devem ser informados das diligências efectuadas com vista aos acordos referidos no presente artigo.

Art. 12.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1986.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Janeiro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 29 de Janeiro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 31 de Janeiro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

SECRETARIA DE ESTADO PARA OS ASSUNTOS FISCAIS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Declaração

Para cumprimento do disposto no artigo 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 504-G/85, de 30 de Dezembro, publica-se o modelo, aprovado por despacho de 14 do corrente mês, do livro de registo de bens em segunda mão e de obras de arte destinado à escrituração dos elementos referidos no n.º 2 do artigo 1.º do mesmo decreto-lei.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 15 de Janeiro de 1986. — Pelo Director-Geral, *A. Campos Lares*, subdirector-geral.

Termo de abertura

Há-de servir este livro para o registo de bens em segunda mão e obras de arte, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 504-G/85, de 30 de Dezembro, relativamente à empresa

com sede em

Repartição de Finanças d *em* *de* *de 19*

O Chefe da Repartição,

Termo de encerramento

Contém este livro _____ folhas, que estão numeradas e rubricadas com a chancela _____ que uso.

_____ de _____ de 19____

O Chefe da Repartição,

Livro de registo de bens em segunda mão e de obras de arte

Modelo n.º 1

Destina-se este livro ao registo das compras e vendas de obras de arte e de bens em segunda mão, para efeitos do regime particular previsto no Decreto-Lei n.º 504-G/85, de 30 de Dezembro.

Na sua escrituração dever-se-á atender à seguinte discriminação por colunas:

Coluna 1 — Serve para a inscrição do número de ordem do registo, o qual começa em 1 dentro de cada ano;

Coluna 2 — Destina-se ao registo da data da operação;

Colunas 3 e 4 — Nestas colunas inscrever-se-á o número do documento de compra, e o valor total nele mencionado, respectivamente;

Colunas 5, 6 e 7 — Quando da efectivação da venda do bem, indicar-se-á na coluna 5 qual o documento relativo à prévia aquisição, na coluna 6 do documento da venda e na coluna 7 o valor da venda líquido de imposto;

Colunas 8, 9 e 10 — Servem para o apuramento do imposto devido:

Na coluna 8 inscrever-se-á o valor da diferença entre o preço de venda, registado na coluna 7, e o preço de compra, anteriormente registado na coluna 4.

A coluna 9 destinar-se-á à indicação da taxa aplicável.

Na coluna 10 será relevado o montante do imposto obtido pelo produto dos valores inscritos nas colunas 8 e 9;

Colunas 11 e 12 — Trata-se de elementos de carácter informativo:

Note-se que os valores relativos às despesas de reparação devem ser relevados, para efeitos de mecânica e funcionamento do imposto, nos registos decorrentes do preceituado nos artigos 44.º e 50.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

O que se pretende na escrituração deste livro, e relativamente a tais despesas, é a mera indicação do seu valor global relativamente a cada bem.

Na coluna 11 registar-se-ão o documento ou documentos relativos à reparação, e na coluna 12, o seu valor sem imposto, já que este foi objecto de normal dedução;

Coluna 13 — Disponível para outras indicações que o contribuinte pretenda evidenciar.

Na parte inferior e no espaço especialmente destinado a esse fim registar-se-ão as operações decorrentes das regularizações provenientes de devoluções ocorridas, descontos concedidos ou obtidos em data posterior à facturação ou de quaisquer outras rectificações.

